



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.720016/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.203 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LORENE LEONIR PIAZZON TAGLIARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.
IMPOSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas, as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 74, I do RIR/99, excetuando-se os acréscimos legais.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO.
IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se ainda a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 16.678,30, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 32.891,39, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.045,13 (fls. 4/7).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador habilitado apresentou impugnação (fls. 2/8), alegando, em síntese, que:

- é cartorária e está vinculada ao IPREV, que é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina. No ano de 2009 recolheu ao referido instituto a importância de R\$ 26.955,48 conforme documentos que anexa. Admite que houve um equívoco ao declarar tal valor no campo de despesas médicas, mas, a documentação comprobatória não deixa dúvidas de que o valor foi recolhido e que é dedutível por se tratar de contribuição à previdência oficial;

- quanto à glosa do valor de R\$ 4.359,57, pago à UNIMED Santa Catarina, correspondente ao beneficiário Valmor Pedro Tagliari, alega que na hipótese do outro cônjuge constar do plano e, embora podendo ser considerado dependente, apresente declaração em separado, o valor integral pago ao plano de saúde pode ser deduzido na declaração de ajuste anual do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução na declaração do outro cônjuge. E foi o que aconteceu no presente caso, o beneficiário Valmor Pedro Tagliari apresentou declaração em separado e não deduziu nenhum valor referente ao plano de saúde, justamente porque o plano é de titularidade da impugnante e foi pago por ela;

- quanto à glosa do valor de R\$ 749,34, os documentos demonstram que o pagamento ocorreu no ano de 2009, não podendo ser desconsiderada a despesa efetivada no período base;

- quanto à glosa do valor de R\$ 827,00, pago à Clínica Odontológica Adriana/Ugo Ltda, afirma que em apenas uma delas consta o nome da afilhada, as demais demonstram serviços realizados em favor da impugnante. Se a fiscalização não admitisse a retificação para incluir a dependente, deveria ter glosado apenas o valor de R\$ 280,00 gastos com a referida pessoa.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento emitida.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 60/65), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução a título de previdência oficial, no valor de R\$ 16.920,74, da despesa com o plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 414,49, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 4.277,94, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As contribuições pagas à previdência oficial referentes a anos anteriores, com exceção dos acréscimos legais, podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE.

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas

dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

As deduções de valores pagos a título de despesas médicas da base de cálculo do IRPF ficam sujeitas à comprovação dos seus efetivos pagamentos e da identificação dos beneficiários dos tratamentos.

Cientificada da decisão, em 02/10/2013 (fls. 68/69), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 24/10/2013, recurso voluntário (fls. 70/77), repisando basicamente as alegações da peça impugnatória em relação às glosas mantidas, no sentido da possibilidade de dedução das despesas realizadas, requerendo, ao final, o cancelamento da notificação emitida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 78/79.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente sobre as despesas médicas:

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 15.556,16, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas remanescentes declaradas.

Pois bem. Em que as alegações recursas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 60/65) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, e com especial relevo à mingua de demonstração de ter sido beneficiária das despesas médicas remanescentes (R\$ 547,00), comprovação esta que poderia ter sido elidida com declaração emitida pela Clínica Odontológica Adriana/Ugo Ltda., mesmo que apresentada nesta seara recursal – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls.

62/64), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

A contribuinte alega que o valor de R\$ 26.955,48 refere-se a contribuições pagas à Previdência Oficial do Estado de Santa Catarina no ano-calendário de 2009 e sobre essa matéria o Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 (com citação da matriz legal) dispõe:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Verifica-se que houve o recolhimento, em 31/07/2009 (fl. 24) de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, conforme Guia de Recolhimento e Informações previdenciárias (fl. 23). Nessa Guia de Recolhimento consta que R\$ 11.951,09 referem-se às contribuições do servidor **e o restante refere-se a acréscimos legais.**

O Livro Perguntas e Respostas sobre o Imposto de Renda Pessoa Física para o Exercício 2010/Ano-Calendário 2009 esclarece o assunto:

PREVIDÊNCIA SOCIAL PAGA COM ATRASO

311 – A contribuição à previdência oficial referente a anos anteriores paga em atraso com acréscimos legais em 2009 pode ser utilizada como dedução?

Sim. As contribuições pagas em 2009 à previdência oficial referentes a anos anteriores **(exceto os acréscimos legais)** podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010. (grifado)

Dessa forma, o valor da contribuição paga em atraso é R\$ 11.951,09 (fl. 23), que somado aos valores das contribuições pagas mensalmente no ano-calendário de 2009 (fls. 48/49), no valor de R\$ 4.969,65, totalizam R\$ 16.920,74 como valor passível de dedução a título de Previdência Oficial. **Mantém-se a glosa do valor de R\$ 10.034,74.**

Quanto à parcela do plano de saúde UNIMED paga para Valmor Pedro Tagliari, não assiste razão à impugnante, como pode-se verificar pela pergunta número 359 do mesmo Livro Perguntas e Respostas sobre o Imposto de Renda Pessoa Física para o Exercício 2010/Ano-Calendário 2009:

PLANO DE SAÚDE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO

359 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declararem em separado? E a pessoa física que constou como dependente em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária **e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.**

A pessoa física que constou como dependente em plano de saúde de outra poderá deduzir as despesas com este plano **somente se ficar comprovado o seu ônus financeiro,** mediante documentação hábil e idônea (por exemplo: contrato de prestações de serviços do plano de saúde ou declaração do plano, além da comprovação da transferência de recursos ao titular do plano).

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, inciso de I a IV)

Dessa forma, **mantém-se a glosa do valor de R\$ 4.359,57, pago pela titular, relativo à parcela do plano de saúde UNIMED (documentos, fls. 32/45) do cônjuge, Sr. Valmor Pedro Tagliari, CPF 162.762.219-53 que apresentou Declaração de Ajuste Anual 2010/2009 em separado.**

A impugnante declarou R\$ 9.283,73 como pagamento feito à UNIMED Santa Catarina (fl. 19), sendo que R\$ 4.174,82 foram aceitos pela fiscalização por se referirem a despesas da titular (fls. 15/16), devendo ser mantida a glosa de R\$ 4.359,57 relativa à parcela de não dependente. A diferença de R\$ 749,34 foi glosada por se referir a outro ano-calendário. Todavia, verifica-se que esta diferença corresponde ao documento anexado na folha 35, o qual foi pago em 07/04/2009, portanto, dentro do ano-calendário em questão, de forma que a parcela correspondente à titular, no valor de R\$ 414,49, poderá ser deduzida como despesa médica, **mantendo-se apenas a glosa da parcela relativa ao não dependente (R\$ 334,85).**

Quanto à glosa do valor de R\$ 827,00 pago à Clínica Odontológica Adriana/Ugo Ltda. **por ser despesa com Monalisa Kelly Kist, não dependente para fins tributários,** apesar do inciso III do § 1º, do art. 80, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 não especificar a indicação do beneficiário como requisito formal do comprovante, o art. 73 do mesmo decreto autoriza à autoridade lançadora a seu juízo exigir esclarecimentos adicionais sobre a dedução pleiteada.

Verifica-se que a Nota Fiscal Nº 008442 (fl. 51) informa serviços de manutenção referente à julho/agosto e setembro para Monalisa K. Kist no valor de R\$ 279,00.

A Nota Fiscal Nº 007913, de 08/06/2009, no valor de R\$ 279,00 (fl. 50) indica serviço de manutenção em abril/maio e junho e a Nota Fiscal Nº 007527, de 09/03/2009, no valor de R\$ 269,00 (fl. 52) refere-se à manutenção nos meses de janeiro/fevereiro e março. **Portanto, tudo leva a crer que se referem à manutenção dos mesmos serviços, ou seja, serviços prestados à Monalisa K. Kist, não dependente, devendo ser mantida a glosa no valor de R\$ 827,00.**

O simples fato das Notas Fiscais indicarem que o pagamento foi realizado pelo contribuinte **não implica necessariamente que o mesmo tenha sido o beneficiário dos serviços prestados.**

(...)

Desta forma, deve ser mantida a glosa dos pagamentos **sem indicação expressa do beneficiário** quando esta for a motivação indicada pela autoridade fiscal no lançamento.

Em resumo, deve ser reconhecida a dedução a título de Previdência Oficial, no valor de R\$ 16.920,74 e a dedução a título de despesas médicas (UNIMED) no valor de R\$ 414,49. **Mantendo-se a glosa do valor restante de R\$ 15.556,16 (R\$ 10.034,74 + R\$ 4.359,57 + R\$ 334,85 + R\$ 827,00) pelos motivos apresentados.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – considerando que as despesas médicas declaradas deverão referir-se à contribuinte e **seus dependentes declarados**, ao teor da legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), situação em que não se enquadra sua afilhada, Monalisa K. Kist, e seu cônjuge, Valmor Pedro Tagliari, **ambos não dependentes declarados**, e que os encargos legais sobre as contribuições pagas em atraso à previdência oficial **não** podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual – correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto